



Decisão Monocrática 00856/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03002/2023-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: AVANCE SERVICOS MEDICOS LTDA

Responsável: IRANILSON CASADO PONTES, CAROLINA SOARES TEIXEIRA

Procuradores: RENOSTO LOPES & CARVALHO MASSON SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
JEFFERSON RENOSTO LOPES (OAB: 269887-SP)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar** formulada pela empresa **AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS Ltda.**, por meio de seu constituído procurador (peça 3), em face do Pregão Eletrônico 25/2023 do Município da Serra, sob responsabilidade da pregoeira da equipe de Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, a senhora Carolina Soares Teixeira, alegando irregularidades no certame.

O objeto do Pregão trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de plantão médico para atender as necessidades de urgência e emergência



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

no Município da Serra/ES. A Sessão Pública de Disputa foi realizada em 29/3/2023, sob critério de julgamento “menor preço”.

A Representante, em sua inicial, requer a suspensão cautelar do certame, que está em andamento, ante à suposta violação ao princípio da publicidade e do caráter competitivo. Informa ter sido desclassificada do Pregão por “ausência de documentação/documentação incompleta”, entretanto ao tentar contato com a Administração para informar-se acerca de quais documentos foram apresentados em discordância com o Edital, não recebeu retorno, tendo a Administração orientado que a empresa fizesse a conferência da documentação entregue com a documentação prevista no Edital.

Requer a representante a procedência dos pedidos:

DO PEDIDO

Em face ao exposto, para que seja restabelecida a fruição do direito de participação, a AVANCE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA requer que Vossa Excelência determine a nulidade dos atos administrativos ministrados no trâmite do processo licitatório 66.160/2022 (edital n. 025/2023), até o julgamento do mérito. Sem embargos do retro exposto e, para que pretensos interessados em participar da licitação não sejam prejudicados, a representante requer seja determinada, in limine, a SUSPENSÃO do processo em referência, até que seja julgada em definitivo a representação em tela.

É o suscinto relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o Representante é legitimado, nos termos do art. 184 do Regimento Interno do Tribunal de Contas:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Ademais, o art. 182, parágrafo único ¹do RITCEES dispõe serem aplicáveis às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. Sendo assim, em análise aos requisitos de admissibilidades dispostos no art. 177 do Regimento Interno, abaixo reproduzidos, verifico estarem preenchidos:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Posto isso, **conheço da representação**, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos legalmente.

¹ Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

[...]

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

2.1. DA MEDIDA CAUTELAR

Quanto ao pedido de suspensão liminar do certame licitatório requerido pelo Representante, entendo pela notificação dos responsáveis para que, **no prazo de 5 dias**, apresentem manifestação, a fim de que sejam ouvidos previamente à análise da concessão da cautelar, nos termos do art. 307, §1º² do RITCEES.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do **senhor Iranilson Casado Pontes, Secretário Municipal de Saúde** e da **senhora Carolina Soares Teixeira**, pregoeira oficial da equipe de pregão da Secretaria Municipal de Saúde da Serra, para que, para que no **prazo de 5 dias**, caso queiram, apresente justificativas às alegações trazidas nesta Representação.

A notificação deverá acompanhar a petição inicial.

Recebida a documentação, remetam-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise acerca do pedido cautelar e, após, que sejam devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

² Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.
§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913